

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.230 - DF (2010/0058736-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
RÉU : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DO CENTRO DE ARBITRAGEM E
MEDIÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de alegado conflito positivo em que é suscitante Schahin Engenharia S/A e suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ, e o Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, com sede em São Paulo, relativamente, o primeiro, ao Processo Cautelar n. 2009.001.216635-9 ajuizado por Centrais Elétrica Belém S/A - CEBEL e, o segundo, em razão da instauração do procedimento arbitral (processo n. 38/2009) para apurar responsabilidade pelo rompimento de barragem de PCH (Pequena Central Hidrelétrica) construída pela suscitante.

Destaca a existência da cláusula arbitral e que, de qualquer modo, ainda foi eleito foro subsidiário para questões cuja solução não seja de competência do juizado arbitral, qual seja, o de São Paulo.

Diz que a autora do processo cautelar intentou anteriormente ação no Distrito Federal sob a alegação de haver interesse da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e que, diante da negativa pelo Juízo a quem distribuído o processo, foram os autos remetidos à Comarca de Vilhena, RO, onde construída a unidade de PCH, na qual houve oposição de exceção de incompetência, de sorte que ocorreu a remessa a São Paulo, capital, distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, "decisão essa que transitou em julgado" (e-STJ fl. 3).

Alega que, posteriormente, ajuizou a Companhia de Energia Elétrica novas demandas cautelares no Estado do Rio de Janeiro, distribuídas ao Juízo de Direito da 2ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

Empresarial, a primeira de protesto e a segunda de inventário e arrolamento de bens, sendo que, nesta última, houve decisão liminar determinando-se a realização do inventário (e-STJ fl. 5).

Assere que, mesmo alertado pela suscitante acerca do procedimento arbitral instaurado pela própria CEBEL, o Juízo Estadual suscitado indeferiu-lhe o pedido de reconsideração.

Acrescenta que o contrato prevê o acesso ao Poder Judiciário para a obtenção de medidas preparatórias para a arbitragem, porém tal competência cessa com a instauração do procedimento arbitral.

Assevera que submeteram à consulta do Tribunal Arbitral a necessidade de manutenção da medida cautelar, o qual "declarou possuir competência exclusiva para apreciar e julgar medidas cautelares e assegurar o resultado prático do juízo arbitral, inclusive para reexaminar, posto permitido pelo artigo 807 do Código de Processo Civil, a viabilidade da manutenção da medida de urgência deferida pelo Poder Judiciário em procedimento preparatório. Por consequência, após avaliar a petição inicial e documentos da ação principal proposta perante o Juízo arbitral (fato novo), suspendeu, **ad cautelam**, a diligência que havia sido determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, pois, naquele estágio da instrução processual, revelava-se desnecessária e extremamente onerosa à parte requerida, ora suscitante" (e-STJ fl. 7), decisão esta que, segundo alega, foi desconsiderada por aquele Juízo.

Alega que é incontroversa a existência de cláusula contratual compromissória e que o juízo arbitral, por força da Lei n. 9.307/1996, exerce jurisdição, de maneira que, "ao celebrar convenção de arbitragem, as partes, com base em sua autonomia contratual, entregam aos árbitros o poder de decidir eventuais controvérsias decorrentes do contrato entre elas celebrado" (e-STJ fl. 13), inclusive quanto à "adoção de medida liminar destinada a assegurar o resultado prático do litígio submetido ao árbitro" (e-STJ fl. 14).

Reconhece que, mesmo diante da existência da cláusula compromissória, não se nega às partes o acesso ao Poder Judiciário, porém somente até que se constituam os árbitros, o que foi, inclusive, pactuado.

Cita fartas doutrina e jurisprudência que entende corroborarem sua tese e pede,

Superior Tribunal de Justiça

liminarmente, o sobrestamento da cautelar em curso no Juízo Estadual e a determinação de competência do Tribunal Arbitral para decidir as questões urgentes e, no mérito, que seja reconhecida a competência exclusiva desse Tribunal para julgar tanto a ação principal quanto quaisquer processos cautelares dependentes desta.

Decido.

De acordo com o art. 105, I, "d" da Constituição Federal, cabe ao STJ processar e julgar originariamente: "*os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.*"

Não se pode pretender que tal redação pressuponha que os órgãos judicantes referidos no Texto Magno pertençam necessariamente ao Poder Judiciário, seja porque lides como a exposta permaneceriam no vácuo ou sujeitas a jurisdição dupla e eventualmente conflitante, como supostamente aqui ocorre, seja porque o escopo da Lei de Arbitragem restaria esvaziado se os contratantes que aderissem a tal modalidade na solução das controvérsias resolvessem se utilizar do processo judicial.

Também não pode estender o conceito de conflito de atribuições inserido na letra "g" do mencionado dispositivo constitucional para considerar que a expressão "autoridades administrativas" compreenda entes não judiciários.

Acresça-se que eventual declaração de incompetência por este Tribunal negaria às partes a definição do órgão responsável pelo julgamento, sem oferecer o instrumento para a pacificação do embate de interesses.

De fato, o Juízo suscitado proferiu decisão liminar determinando o inventário de bens da suscitante e outra (e-STJ fls. 148/151), objeto de irresignação via agravo de instrumento ao Tribunal, cuja decisão, proferida pelo relator a quem distribuído o recurso, não foi declarou a incompetência da Corte Arbitral, senão reafirmada a possibilidade, estabelecida na cláusula 23.8 do ajuste, de o Poder Judiciário prestar a jurisdição quanto "a medida cautelar ou qualquer outro remédio jurídico que não possa ser obtido segundo a lei de arbitragem brasileira" (e-STJ fl. 242).

Isso porque são complementares as funções de ambos os entes julgadores, atuando no limite de suas competências, conforme previsto pelas partes no contrato.

Superior Tribunal de Justiça

Como é cediço, ao Juízo Arbitral falta a coerção estatal para o cumprimento de seus julgados, tanto que formam título executivo exatamente para que à parte refratária, que concordou em se submeter ao julgamento, seja imposta, perante a justiça comum, a prestação a que foi condenada.

Portanto, não está entre suas funções promover a execução de suas decisões.

Todavia, o arrolamento previsto no artigo 855, do Código de Processo Civil, não constitui medida preparatória de caráter coercitivo a exigir seja necessariamente prestada perante o Poder Judiciário, comportando, na hipótese de existência de cláusula arbitral, o seu deferimento, eventualmente, pelo próprio Tribunal Arbitral, bem como o seu processamento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar exclusivamente, por ora, para sobrestar o andamento da cautelar de arrolamento de bens até final julgamento deste conflito.

Oficiem-se às autoridades apontadas para que prestem, em dez dias, informações pormenorizadas acerca do andamento dos processos mencionados.

Recebida a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator